

O RECONHECIMENTO DO DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE: a forma de efetivação da multiparentalidade

Camila Blasius¹
Franciane Hasse²

Resumo

O presente artigo científico tem como objeto a análise quanto à possibilidade de reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade como forma de efetivação da multiparentalidade. Inicialmente, promoveu-se a conceituação do instituto da multiparentalidade. Na sequência, destacou-se por meio do exame das jurisprudências que se tem até o momento da confecção deste artigo científico, como o duplo registro de paternidade/maternidade (biológico e socioafetivo), está sendo efetivado pelo Poder Judiciário, quando chamado a fazê-lo. Por fim, propôs-se a investigação acerca da decisão do RE 898.060/SC e da respectiva tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no final do ano de 2016. O método de procedimento utilizado na elaboração desse artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. As Considerações Finais trazem em seu bojo aspectos mais relevantes ao tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Dignidade da Pessoa Humana. Filiação. Socioafetividade.

Abstract

The present scientific article has as its object analysis to the possibility of the recognize the double registration of paternity / maternity as a form of effectiveness of multiparentality. Initially, the concept of a multiparentality institute was promoted. Subsequently, stood out examination of the jurisprudence that has been taken up to the moment of the preparation of this scientific article, such as the double registration of paternity / maternity (biological and socio-affective), is being carried out by the Judiciary when called to do so. Finally, it was then proposed to analyze the decision of RE 898.060/SC and the respective thesis of general repercussion fixed by the Federal Supreme Court at the end of 2016. The procedure method used in the elaboration of this article was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was through the technique of bibliographic research. The Final Considerations bring in their aspects more relevant to the subject, as well as the proof or not of the basic hypothesis.

Keywords: Multiparentality. Dignity of Human Person. Affiliation. Socioaffectivity.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: camila.blasius@unidavi.edu.br

² Mestra em Direito (Faculdade Meridional – IMED); Especialista em Direito Processual Civil (ICPG) e Especialista em Direito Empresarial e dos Negócios (UNIVALI); Graduada em Direito e em Sistemas de Informação (UNIDAVI); Professora do curso de Direito e do Curso de Sistemas de Informação da UNIDAVI; Coordenadora da Escola Superior de Advocacia (ESA) - Subseção de Rio do Sul, da OAB, Seção de Santa Catarina; Conselheira Suplente da Subseção de Rio do Sul, da OAB, Seção de Santa Catarina; Advogada OAB/SC. E-mail: francianehasse@unidavi.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Artigo Científico é estudo quanto ao reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade: a forma de efetivação da multiparentalidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade de reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade como forma de efetivação do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) apresentar o conceito de multiparentalidade; b) demonstrar por meio de jurisprudências, como o duplo registro de paternidade/maternidade (biológica e socioafetiva), está sendo efetivado pelo Poder Judiciário, quando chamado a fazê-lo; c) realizar uma breve abordagem sobre a decisão do RE 898.060/SC e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o desenvolvimento do tema questiona-se: o reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade no ordenamento jurídico brasileiro é a forma de efetivação do instituto da multiparentalidade?

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese preliminar: supõe-se que o reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade é a forma de efetivação do instituto da multiparentalidade no Direito brasileiro.

O método de abordagem utilizado na elaboração deste artigo científico foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico e o levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema se deu em razão da sua importância e seu impacto social, tendo em vista, que este possibilita aos filhos, terem em sua certidão de nascimento, o nome de ambos os pais (socioafetivo e biológico).

O tema provocou muitas discussões em processos judiciais em todo o território brasileiro, notadamente nas ações de investigação de paternidade e negatória de paternidade com pedido de anulação do registro. Tal discussão ocorre, em razão da inexistência de dispositivo versando sobre o assunto na legislação brasileira.

Assim, o reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade, vem sendo aperfeiçoado pelas doutrinas e jurisprudências, as quais visam sempre por meio da integração e da interpretação da legislação, adequá-la de acordo com a evolução da sociedade e suas necessidades.

2 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade pode ser compreendida como o fato de uma pessoa possuir dois pais ou duas mães (biológico e socioafetivo) concomitantes, cuja possibilidade de reconhecimento dá-se em razão da valorização da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.³ O reconhecimento da multiparentalidade ocasiona efeitos pessoais,

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 305.

patrimoniais e previdenciários, os quais não podem ser desfeitos posteriormente pela simples vontade das partes, tendo em vista, que o reconhecimento da filiação (biológica ou socioafetiva) “é um ato jurídico *stricto sensu*, ou seja, efeitos predeterminados em lei”.⁴

Para Maria Goreth Macedo Valadares:

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.⁵

A multiparentalidade também pode ser conceituada como “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.⁶ Um exemplo de reconhecimento da multiparentalidade bem comum é aquela que ocorre em relação aos padrastos e madrastas, tendo em vista que estes acabam exercendo as mesmas funções paternas e maternas que os pais biológicos.⁷

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira ainda explica em sua obra que:

O conceito de multiparentalidade revolucionou o sistema jurídico de paternidade e maternidade concebido até então. O registro civil, que tem função de registrar a realidade civil das pessoas, tem-se adaptado a esta realidade. Foi neste intuito que a Lei de Registros Públicos (Lei no 6.015/73) foi alterada em 2009, pela Lei no 11.924, para tornar possível acrescentar o sobrenome do padrasto/madrasta no assento do nascimento da pessoa natural: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável (...), poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (Art. 57, § 8º).⁸

No tocante ao registro, salienta-se que o Conselho Nacional de Justiça editou na data de 14 de novembro de 2017 o provimento n. 63, sendo que a partir de então, passou-se admitir o reconhecimento da multiparentalidade no Cartório de Registro Civil. Esse reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade poderá ser realizado e autorizado “perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais”. Para tanto, é necessário que os pais possuam pelo menos dezesseis anos a mais que o filho a ser reconhecido. Frisa-se ainda, que uma vez realizado o reconhecimento no cartório, este será irrevogável, somente podendo ser desfeito por meio de uma ação judicial, quando as partes comprovarem nos autos a existência de algum vício de vontade, fraude ou simulação.⁹

Segundo preceitua o art. 11 do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, os documentos necessários para o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva no cartório são: “documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de

⁴ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 64. Grifos conforme o original.

⁵ Ibid. p. 55.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 479.

nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação”.¹⁰

Ademais, é importante destacar que quando o filho a ser reconhecido for menor o registrador deverá colher sempre a anuência dos pais e sendo este maior de doze anos, tal reconhecimento socioafetivo de paternidade/maternidade somente poderá ser realizado com o seu consentimento. Essa anuência das partes (pais e filhos) deverá ser “feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado”.¹¹

Em relação ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, o doutrinador Flávio Tartuce dispõe que:

[...] ela é retirada do art. 14 do Provimento 63/2017 do CNJ. Conforme o seu teor, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. Após muitas dúvidas existentes nos âmbitos doutrinário e registral restou esclarecido pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, que a multiparentalidade está limitada a quatro pais no total, sendo apenas vedado que o reconhecimento bilateral ocorra de uma só vez.¹²

Diante do exposto, pode-se afirmar que o reconhecimento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se como forma de atender-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o simples fato do Poder Judiciário ignorar a possibilidade da dupla paternidade/maternidade quando demonstrado o melhor interesse da criança, pode configurar-se no descumprimento de um dos princípios constitucionais mais importantes, previsto no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que deixa de tutelar a pessoa humana.¹³

Por fim, é preciso esclarecer que o instituto da multiparentalidade somente foi efetivado na jurisprudência da referida Corte graças aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre as espécies de filiação, do melhor interesse da criança e do adolescente e do princípio da afetividade. Todavia, conforme mencionado no subtítulo anterior, “nem sempre foi assim, pois o entendimento predominante era de que uma filiação se sobrepõe à outra, e que ambas não poderiam coexistir”.¹⁴ Atualmente, a multiparentalidade apresenta-se como uma realidade no mundo jurídico, exigindo muita cautela na sua aplicação, a fim de assegurar sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes, bem como, de todas as pessoas que estejam envolvidas.¹⁵

3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS QUE RECONHECERAM A DUPLA PATERNIDADE/MATERNIDADE

Neste subtítulo serão apresentadas algumas decisões proferidas em vários Estados do Brasil, como por exemplo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, cujo instituto

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹¹ Ibid.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 479.

¹³ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 31.

¹⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 248.

¹⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 59.

da multiparentalidade foi aplicado, a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. O principal objetivo desta análise é demonstrar “a saída encontrada pelo Judiciário diante de casos concretos”, tanto antes como depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC que fixou tese de repercussão geral.¹⁶

3.1 O CASO QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE EM AÇÃO PROPOSTA PELAS DUAS MÃES E PELO PAI BIOLÓGICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 898.060/SC

O acórdão que merece destaque sobre o reconhecimento da multiparentalidade é a Apelação Cível n. 70062692876, cuja decisão foi prolatada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2015. A ação inicial de declaração de multiparentalidade foi proposta pelas duas mães e pelo pai biológico na Comarca de Porto Alegre. Os autores requereram na exordial que ao final do processo fosse concedido autorização pra que consta-se no registro civil da criança, o nome dos três autores como pais. Em análise ao acórdão verifica-se que as mães conviviam em união estável desde o ano de 2008 e que o pai biológico era muito amigo das primeiras requerentes, sendo que as partes vinham preparando-se desde o ano de 2012 para ter um filho juntos.¹⁷

Conforme disposto no relatório do acórdão, o juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, as partes não satisfeitas com o desfecho da referida ação, recorreram ao Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, a fim de que este tribunal reconhecesse o instituto da multiparentalidade para que conste na certidão de nascimento o nome das duas autoras como mães e do autor como pai, tendo em vista que no registro de nascimento constava somente o nome dos pais biológicos da infante, ou seja, uma mãe e um pai.¹⁸

O relator destaca ainda em seu relatório, que as partes:

Argumentam que a pretensão visa garantir proteção jurídica e que a multiparentalidade já existe no mundo dos fatos. Destacaram ser existente a possibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão não é proibida pelo ordenamento jurídico, tanto que a lei dos registros públicos não prevê proibição ao registro multiparental ou regula a quantidade de genitores que devem constar no assento de nascimento.¹⁹

Por fim, as partes requerem que o respectivo tribunal julgue o presente feito dando-lhes após a sentença provimento para retificação do registro de nascimento da criança com a inclusão de mais uma mãe e mais dois avós. Instado a se manifestar nos autos o Ministério

¹⁶ Ibid. p. 113.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70062692876**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062692876&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 03 fev. 2019.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

Público foi favorável pelo parcial provimento do recurso para que “fosse desconstituída a sentença e recebida à petição inicial”.²⁰

Passado o relatório, o relator iniciou seu voto destacando que não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo que proíba a inclusão de duas mães e um pai, ou vice versa, no registro civil. Na realidade, o relator explica que o que existe é na verdade “uma lacuna legislativa”, cuja lacuna deveria ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando chamado a fazê-lo, diante da análise de cada caso concreto.²¹

Segundo o relator, o fato de não existir lei específica “não justifica o não julgamento do objeto do pedido da parte”, conforme fez o digno julgador de primeiro grau.²² Para tanto, cita-se como fundamento o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispõe: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.²³ Desse modo, o relator cassou a sentença de primeiro grau que havia entendido pelo indeferimento da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, entendendo desde logo, ser possível a apreciação do referido pedido pelo Poder Judiciário.²⁴

Nesse sentido, o Ministério Público apresentou parecer explicando que:

[...] “o registro civil de dois pais ou de duas mães não pode ser considerado impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, pois não existe qualquer proibição legal para tanto. Ademais, não se há como ignorar a possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana, da afetividade e melhor interesse da criança para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. Assim, o Poder Judiciário não pode se abster de conhecer o pedido formulado na presente ação, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau para que seja recebida a inicial, instruído o feito (importante a instrução do feito para averiguar *o melhor interesse da criança*) e julgado o seu mérito.”²⁵

Por outro lado, diferentemente do parecer ministerial, o relator entendeu que no presente caso, as partes já haviam anexado aos autos documentos que comprovavam a situação narrada, razão pela qual, decidiu ser desnecessária a instrução do feito para averiguar o melhor interesse da criança. Tal instrução mostrou-se desnecessária, tendo em vista, a comprovação existente nos autos de que esse projeto familiar foi compartilhado entre os três autores, a fim de terem uma filha com duas mães e um pai.²⁶

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

²³ BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Normas de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compila.do.htm. Acesso em: 03 fev. 2019.

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70062692876**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*%&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062692876&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 03 fev. 2019.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

Ademais, um fato importante que colabora para o reconhecimento da multiparentalidade no presente caso, é o fato de que as partes comprovaram nos autos a busca de auxílio psiquiátrico dois anos antes do nascimento da infante, ou seja, enquanto as partes ainda se programavam para ter um filho conjuntamente, bem como, pelo fato de ambos terem acompanhado toda a gestação e notadamente, pelo pacto de filiação em que as partes dispuseram sobre o poder familiar, guarda, alimentos, direito sucessório e visitação.²⁷

Em análise aos autos, ficou mais que demonstrado o “ânimo de paternidade e maternidade” existente entre as partes. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade que foi imposto ao presente feito pelo relator, assegurando desta forma, o melhor interesse da criança²⁸, conforme se extrai da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. [...] há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à criança, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015).²⁹

Desse modo, tem-se que o primeiro julgado analisado neste trabalho de curso reconheceu o instituto da multiparentalidade entre duas mães que viviam em união estável e o pai biológico que era amigo de ambas. Ressalta-se que esta decisão foi prolatada antes do julgamento do RE 898.060/SC, o que demonstra que o Poder Judiciário já vinha, mesmo que a passos lentos, entendendo pelo reconhecimento da multiparentalidade, a fim de salvaguardar os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente.³⁰

3.2 O JULGADO QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE ENTRE O PAI BIOLÓGICO E O PAI REGISTRAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

O citado caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível n.1.0024.13.321589-7/001, interposta contra sentença proferida pela juíza de Direito Danielle Christiane Costa Machado de Castro Cotta, da 2ª Vara Regional do Barreiro da comarca de Belo Horizonte/MG. Em análise ao acórdão, verifica-se que ação inicial de

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 461.

investigação de paternidade c/c retificação do registro civil foi proposta pelo pai biológico em face do pai registral e do infante, criança impúbere, representado nos autos por sua genitora.³¹

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido realizado na exordial, declarando que o requerente era de fato pai biológico do infante e em decorrência disso, determinou a exclusão do nome do pai registral da certidão de nascimento da criança. Entretanto, os requeridos não satisfeitos com o desfecho da referida ação, recorreram ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que este tribunal reconhecesse a existência do vínculo afetivo entre a criança e o pai registral, mantendo assim, o nome deste no registro civil da criança.³²

Para a relatora e desembargadora Aurea Brasil, um fato importante para a solução do litígio são as provas carreadas nos autos da ação principal a fim de comprovar a existência de vínculo socioafetivo entre a criança e o seu pai registral. Frisa-se que quando a referida ação foi proposta a criança possuía apenas um ano e meio e que as provas foram colhidas no final do feito, ou seja, quando a criança possuía quase três anos de idade. Uma prova que merece destaque, segundo a relatora, é o laudo apresentado pela psicóloga, no qual a profissional relata que durante o atendimento realizado com a criança e o pai registral, está por diversas vezes chamou o apelante de pai.³³

Com análise desse laudo, fica mais que claro que a criança possui enorme afeto pelo pai registral, notadamente, pelo fato da “convivência diária e contínua pautada no amor, carinho, assistência e dedicação estabelecida” entre as partes.³⁴

Nesse mesmo sentido, a relatora explica que:

[...] o que se percebe é que o pai registral e o menor desenvolveram mútuo afeto, estabelecendo verdadeira relação de paternidade, restando demonstrado o vínculo socioafetivo. Não obstante o pai biológico mostre-se arrependido de não ter assumido a criança, buscando, com a presente ação, estabelecer vínculo com o menor, este já reconhece o Sr. J.G. como pai, não sendo saudável para o infante provocar qualquer ruptura nesse relacionamento, que lhe dá confiança, proteção e estabilidade emocional.³⁵

Diante das provas colhidas nos autos, é impossível na visão da relatora negar “a existência da relação paternofamiliar entre os réus”. Além disso, o não acolhimento do pedido dos apelantes poderia trazer enorme insegurança e confusão à criança, tendo em vista a sua tenra idade. Destaca-se ainda, que tal paternidade “já está constituída [...], não podendo, agora, ser simplesmente desconsiderada em razão do arrependimento do pai biológico”.³⁶

No entendimento da relatora, afastar neste momento a existência dessa paternidade socioafetiva existente entre a criança e o pai registral corresponde a exclusão da “verdadeira

³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001**, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016). Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05 fev. 2019.

³² Ibid.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

paternidade”, tendo em vista que o criança cresceu sob os cuidados do apelante, bem como, pelo fato de o reconhecer como pai.³⁷ Posto isso, a relatora votou pelo provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido feito na exordial, não devendo “ser acolhida a pretensão de desconstituição da paternidade entre os requeridos”.³⁸

O segundo voto ficou sob incumbência do desembargador Moacyr Lobato, que acabou apresentando divergência parcial ao voto da então relatora, por entender que no presente caso a melhor solução para o litígio é o reconhecimento da multiparentalidade, possibilitando que a criança possua em seu registro o nome de dois pais (biológico e socioafetivo) de forma concomitante.³⁹

Para o desembargador:

[...] a situação aqui versada, [...], demanda a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias colacionadas nos autos, uma vez que descabe a pretensão de que o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente a exclusão da dimensão socioafetiva, ou vice-versa.⁴⁰

Verifica-se que o objetivo do apelado com o ingresso da ação de investigação da paternidade em face dos apelantes, é para que fosse reconhecida a paternidade biológica em relação à criança, mesmo não possuindo qualquer relação com a criança. Ressalta-se que esta relação de afeto foi estabelecida entre a criança e o pai registral, visto que estes convivem juntos desde o nascimento da criança.⁴¹

Por outro lado, o desembargador entende que, uma vez comprovada o vínculo sanguíneo entre as partes, o genitor não pode ser tolhido de ser reconhecido como pai biológico da criança. Da mesma forma, em relação ao pai registral, o desembargador compreende que é de fundamental importância o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a fim de resguardar o melhor interesse da criança, visto que este o reconhece como pai.⁴²

Desse modo, o desembargador entendeu que:

[...] versando a demanda sobre interesse do genitor biológico em que esta dimensão da paternidade prevaleça em detrimento da paternidade socioafetiva já consolidada, tenho que a melhor solução ao pedido inicial formulado no sentido de procedência com a expedição de mandado de averbação e retificação de registro civil deve ser parcialmente provido, eis que a já mencionada multiparentalidade deve garantir não apenas a inclusão do pai biológico, como também a preservação do aspecto registral da paternidade em relação ao vínculo socioafetivo reconhecido nos autos.⁴³

Posto isso, o desembargador votou pelo parcial provimento ao recurso, para que a sentença seja reformada, declarando a paternidade biológica do apelado no registro civil da criança, bem como, a manutenção da paternidade em relação ao pai registral, tendo em vista a existência da paternidade socioafetiva.⁴⁴ Por fim, cabe mencionar que o terceiro e último

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

desembargador Vasconcelos Lins acompanhou o posicionamento divergente do desembargador Moacyr Lobato, votando pelo parcial provimento ao recurso.⁴⁵

3.3 OUTRO JULGADO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS PATERNIDADES AFETIVA E BIOLÓGICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O citado caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2016.015701-6 interposta contra sentença proferida pelo juiz Fernando Speck de Souza, da 3º Vara da Família da Comarca de Joinville/SC. A ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, foi proposta pela filha, menor impúbere, representada nos autos por sua genitora em face do suposto pai biológico.⁴⁶

Consta da inicial que a genitora da infante teve um relacionamento de aproximadamente seis meses com o requerido, contudo informa que logo após o término do relacionamento entre a genitora e o suposto pai biológico, esta voltou a conviver com seu ex-marido, o qual acabou assumindo posteriormente a sua paternidade, mesmo sabendo que não era seu pai biológico. Do relatório verifica-se que após alguns meses, a genitora da infante a levou para conhecer o requerido apresentando-a para toda a família. Atualmente a infante possui três anos de idade e não tem nenhum tipo de contato com o suposto pai, requerendo assim, “a procedência do pedido, a fim de se incluir o nome do pai biológico no seu registro, sem prejuízo do pai registral, que deverá ser mantido”.⁴⁷

A sentença de primeiro julgou pela extinção do feito por ilegitimidade da representante da criança e pela impossibilidade jurídica do pedido. Dessa maneira, irrisignada com o desfecho da ação, a autora interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de que este tribunal reconhecesse a legitimidade da genitora para representar a infante em juízo e a possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista ser direito de a criança ter em seu registro o nome de seu pai biológico, sem ser afastada a paternidade socioafetiva do pai registral.⁴⁸

Quanto à ilegitimidade da genitora em representar a infante nos autos, o relator destacou que o nobre magistrado está absolutamente equivocado, visto que o próprio Código Civil⁴⁹, em seu art. 1.634 explica que:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
[...] VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.⁵⁰

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2016.015701-6**, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao. Acesso em: 06 fev. 2019.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

Nesse sentido, o desembargador frisou que a genitora da infante pode sim representá-la em juízo, a fim de assegurar os interesses da criança. Além disso, destacou durante o seu voto que ao filho é garantido o direito de conhecimento da “verdade familiar biológica ou afetiva”, com fundamento no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵¹ que assim dispõe: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.⁵²

O relator entendeu que no presente caso é possível o reconhecimento da multiparentalidade, assegurando desta forma, o melhor interesse da criança⁵³, conforme se extrai de sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. [...] RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. [...]. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. **POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE.** PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016) (TJSC, Apelação Cível n. 2016.015701-6, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2016).⁵⁴ (grifei).

Desse modo, o relator salienta que o fato da criança já ter em seu registro civil uma paternidade, não impede que esta ingresse com uma ação visando o reconhecimento da paternidade biológica ou mesmo a paternidade socioafetiva, visto que ambas podem ser reconhecidas concomitantemente, a fim de assegurar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Esse reconhecimento da paternidade pode gerar diversos efeitos, inclusive em relação a prestação de alimentos e direito sucessório. Posto isso, o desembargador reconheceu o recurso de apelação e deu provimento, a fim de cassar a referida sentença de primeiro grau, determinando que os autos voltem ao juízo a quo para realização da instrução do feito.⁵⁵

⁵¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2016.015701-6**, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao. Acesso em: 06 fev. 2019.

⁵² BRASIL. **Lei n. 8.069 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2016.015701-6**, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao. Acesso em: 06 fev. 2019.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

3.4 JULGADO QUE RECONHECEU A DUPLA PATERNIDADE (SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA) NO ESTADO DE SANTA CATARINA APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 898.060/SC

O último acórdão que merece destaque neste trabalho de curso é a Apelação Cível n. 0300044-94.2014.8.24.0103, cuja decisão foi prolatada pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no mês de março de 2019. A ação inicial de investigação de paternidade cumulada com alimentos foi proposta pelo pai biológico em face da genitora e do genitor registral da criança na Comarca de Araquari/SC.⁵⁶

O requerente na exordial relatou que teve um breve relacionamento com a primeira requerida que resultou no nascimento da criança. Informa que após o término da relação com a genitora da criança, esta iniciou logo em seguida um novo relacionamento, de maneira que a criança foi registrada pelo segundo requerido, fato este que o requerente não concorda, tendo em vista que é o pai biológico da criança.⁵⁷

Ao final do processo requereu o reconhecimento da paternidade biológica em favor da criança, e conseqüentemente, a alteração do registro civil, bem como, a oferta de verba alimentar em benefício da criança no importe de vinte por cento de um salário mínimo vigente e regulamentação de visitas. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido realizado na exordial, reconhecendo a paternidade biológica do requerente em relação à criança, determinando ainda, a alteração do nome da criança com a inclusão do sobrenome do genitor biológico, sendo-lhe assegurado ainda “todos os direitos civis e sucessórios decorrentes da filiação ora reconhecida”.⁵⁸

Ademais, a sentença determinou a expedição de mandado ao Registro Civil para que este órgão promovesse a exclusão de forma definitiva do nome do segundo requerido (pai socioafetivo) e dos avós (socioafetivos) dos assentos civis da criança. No mesmo ato, determinou a inclusão do nome do requerente (pai biológico) e dos avós (biológicos) no respectivo registro de nascimento.⁵⁹

Os requeridos não satisfeitos com o desfecho da referida ação, recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que este tribunal reconhecesse a paternidade socioafetiva entre o apelante e a criança, pugnano “pela manutenção do nome do pai registral [...] no registro de nascimento da criança”.⁶⁰

Sobre o pedido, a relatora destaca que:

[...] não é demérito algum que uma pessoa possua um genitor biológico e um genitor socioafetivo. Inexiste qualquer constrangimento, por ser a dupla paternidade instituto amplamente conhecido no meio jurídico e harmonizável com as atuais concepções do direito de família. Na verdade, o reconhecimento judicial dos

⁵⁶ Santa Catarina. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300044-94.2014.8.24.0103**, de Araquari, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid.

vínculos biológico e afetivo deve observar o melhor interesse do filho, visando a preservação do seu bem estar emocional e psicológico.⁶¹

A relatora salienta ainda, que o vínculo socioafetivo do apelante com a criança ficou evidenciada no estudo social realizado na ação de primeiro grau, visto que a infante reconhece o apelante como pai. Registre-se que “[...] o vínculo afetivo entre a criança e o pai registral só tende a aumentar com o passar do tempo, diante da ampla convivência”.⁶²

Nesse sentido, a relatora entendeu que no presente caso é possível o reconhecimento da dupla paternidade, conforme se extrai de sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS AJUIZADA CONTRA A GENITORA DA CRIANÇA E O PAI REGISTRAL. [...]. REQUERIDOS QUE POSTULAM A MANUTENÇÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. **VÍNCULO SOCIOAFETIVO COMPROVADO. MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERMANÊNCIA DO NOME DE REGISTRO DA CRIANÇA, SEM PREJUÍZO DESTA POSTULAR A INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI BIOLÓGICO, QUANDO ALCANÇAR A MAIORIDADE. PRECEDENTE DO STJ. [...] À criança, fica "assegurado o direito de, ao alcançar a maioridade, e se assim o desejar, promover a inclusão do sobrenome do pai biológico em seu registro de nascimento perante o juízo competente" (REsp 1548187/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/04/2018). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA, POR SEREM AS PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300044-94.2014.8.24.0103, de Araquari, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2019).⁶³ (grifei).

Posto isso, a desembargadora reconheceu o recurso de apelação e deu provimento, reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade, de maneira a determinar o registro do nome dos dois pais (biológico e socioafetivo) na certidão de nascimento da criança, com inclusão de todos os avós, sejam eles (biológicos ou socioafetivos). Por fim, determinou a manutenção do nome de registro da criança “[...] sem prejuízo de futuro pedido de inclusão do sobrenome do pai biológico quando alcançada a maioridade”, bem como, a manutenção da verba alimentar e das visitas fixados na sentença pelo juiz de primeiro grau.⁶⁴

4 BREVE ABORDAGEM SOBRE A DECISÃO DO RE 898.060/SC E A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente, salienta-se que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 21 de setembro de 2016 possui grande importância nacional, visto que além ter negado o pedido de predominância da paternidade socioafetiva em relação à filiação biológica na ação proposta pelo genitor catarinense, o órgão julgador ainda acabou firmando no dia

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

seguinte uma tese de repercussão geral⁶⁵, que assim dispõe “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁶⁶

Verifica-se, que a referida decisão versou sobre a importância do reconhecimento da paternidade socioafetiva, a fim de possibilitar que uma pessoa possua em seu registro de nascimento o nome de dois pais (biológico e socioafetivo) se assim preferir, consagrando deste modo o instituto da multiparentalidade no Direito brasileiro.⁶⁷

Nessa trilha, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal “a um só tempo reconheceu a paternidade socioafetiva, a inexistência de hierarquia entre a biologia e a afetividade e a possibilidade de cumulação entre elas”.⁶⁸ Tal entendimento pode ser constatado por meio de uma simples leitura dos termos da sua ementa, a seguir exposta:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).⁶⁹

Segundo o Ministro relator Luiz Fux, o que pesou, sem dúvida, para a admissibilidade da multiparentalidade neste julgado, foi o tratamento especial dado ao princípio da paternidade responsável, que está previsto no art. 226, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁷⁰ Segundo o relator, ambas as espécies de filiação devem ser acolhidas pela legislação brasileira, tendo em vista que “não há impedimento do

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado em 24,08,2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 24 jan. 2019.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 141.

⁶⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 89.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado em 24,08,2017. Disponível em: stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000260323&base=baseAcordaos. Acesso em: 24 jan. 2019.

⁷⁰ “A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado em 24,08,2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 24 jan. 2019.

reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica [...]” na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou mesmo no Código Civil de 2002. No entanto, ressalta que esse reconhecimento da dupla paternidade/maternidade somente será viável quando o filho manifestar interesse.⁷¹

Conforme explica, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, negou provimento ao recurso do pai biológico contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. A Corte reconheceu a dupla parentalidade e manteve o acórdão de origem, que reconheceu os efeitos jurídicos de vínculo genético relativo ao nome, aos alimentos e à herança.⁷²

Após a leitura do acórdão, faz-se mister destacar três pontos, os quais representam as principais consequências que o referido julgado trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro ponto que merece destaque é o reconhecimento da afetividade como “um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira”.⁷³

Outro ponto importante da decisão foi à confirmação de que a paternidade socioafetiva é uma das modalidades de parentesco civil, cuja espécie encontra-se em equilíbrio com a filiação biológica, visto que entre as espécies de filiação não existe hierarquia, especialmente, em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos. Por fim, a terceira e última consequência foi o reconhecimento e a admissibilidade do instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade no Direito brasileiro.⁷⁴

O Supremo Tribunal Federal enfatizou ainda, que a multiparentalidade pode ser reconhecida independentemente da vontade do pai biológico ou socioafetivo, uma vez que o instituto visa garantir sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, é importante mencionar que o “reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios”.⁷⁵

Nesse mesmo sentido, adverte Maria Goreth Macedo Valadares que:

Acolhida a tese da multiparentalidade, a discussão sobre qual das parentalidades é a mais importante ou sobre qual delas deve prevalecer em um determinado caso concreto perde a razão de ser, já que “todos os pais” podem ser a um só tempo responsáveis por um filho. No atual estágio em que se encontra o Direito de Família e a parentalidade, a decisão que determinar a coexistência de duas fontes ou mais de paternidade pode, sem dúvida, ser a mais coerente.⁷⁶

Ressalta-se, que antes julgamento do RE n. 898.060/SC havia muitas divergências nas jurisprudências sobre o reconhecimento da multiparentalidade, sendo que na prática, cada magistrado acabava adotando um padrão de decisão. Na verdade, “a grande dúvida era saber se o vínculo poderia ser imposto pelo magistrado”, caso não existisse consenso entre as partes

⁷¹ Ibid.

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. rev., atual. e ampl. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 429.

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 455.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 90.

sobre o duplo registro da paternidade/maternidade.⁷⁷ Todavia, tal questionamento foi esclarecido com a tese de repercussão geral, a qual dispõe que a multiparentalidade pode ser reconhecida mesmo contra a vontade das partes envolvidas.⁷⁸

Vale acrescentar ainda que antes do referido julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça havia proferido uma decisão em sentido oposto, ou seja, não aplicando instituto da multiparentalidade, em razão da falta de consenso entre as partes envolvidas na ação.⁷⁹ A decisão em questão possui a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. [...] Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. [...] Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. [...] Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes. [...]. (STJ, REsp 1.333.086/RO, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015).⁸⁰

Conforme já dito, tal posicionamento foi superado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa vem sendo utilizada frequentemente como fundamento nas demais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais do país.⁸¹ Um exemplo recente é o Recurso Especial n. 1704972/CE, que assim foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. [...] A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. [...]10. Recurso especial não provido. (REsp 1704972/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).⁸²

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 13. ed. rev., atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 462.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 478.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.333.086/RO**, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015. Disponível em: http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ_REsp_1333086_15.10.2015.pdf. Acesso em: 25 jan. 2019.

⁸¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 478.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1704972/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027813/recurso-especial-resp-1704972-ce-2017-027222-2-2/inteiro-teor-638027842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 jan. 2019.

Em comentários ao aludido acórdão, frisa-se que uma vez consagrado o instituto da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o vínculo existente entre pais socioafetivos não poderá ser desfeito. Além disso, é possível que a pessoa demande em relação ao genitor biológico, quando este ainda não for reconhecido em seu registro de nascimento.⁸³

Por fim, nota-se que o referido julgado não estabeleceu nenhuma hierarquia entre as espécies de filiação, possuindo como único objetivo enfatizar a multiparentalidade como regra no ordenamento jurídico brasileiro⁸⁴, a fim de admitir e permitir que toda pessoa possa ter uma família que represente a sua realidade social.⁸⁵

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao longo de sua formulação possibilitou o conhecimento e estudo das questões relativas ao reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade: a forma de efetivação da multiparentalidade.

Primeiramente, foi conceituado o instituto da multiparentalidade, podendo esta ser compreendida como o fato de uma pessoa possuir dois pais ou duas mães (biológico e socioafetivo) concomitantes. Abordou-se que esse reconhecimento somente foi efetivado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da valorização da filiação socioafetiva, e especialmente, sob o fundamento dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica entre os filhos, melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Posteriormente, demonstrou-se como o duplo registro de paternidade/maternidade está sendo efetivado pelo Poder Judiciário, por meio da análise de algumas jurisprudências que foram publicadas antes e depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC.

Em seguida, promoveu-se uma análise acerca da recente decisão do RE 898.060/SC e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no mês de setembro de 2016. Em relação à tese de repercussão geral, verificou-se que esta foi imposta pelo órgão julgador como regra a ser seguida pelos demais tribunais em casos semelhantes. Assim, caberá ao Poder Judiciário averiguar de acordo com a análise de cada caso concreto se o reconhecimento da multiparentalidade é o que garantira maior assistência às partes envolvidas.

Diante disso, constatou-se a comprovação da hipótese levantada na introdução, verificando-se que o reconhecimento do duplo registro de paternidade/maternidade é a forma de efetivação do instituto da multiparentalidade no Direito brasileiro.

Por fim, percebeu-se com a elaboração do presente artigo científico que ao julgar o RE 898.060/SC o Supremo Tribunal Federal preocupou-se notavelmente em garantir, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os filhos, do melhor

⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 13. ed. rev., atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 458.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 102.

interesse da criança e do adolescente e do princípio da afetividade, que toda pessoa consiga ter uma família que represente a sua realidade social.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Normas de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compila.do.htm. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Lei n. 8.069 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.333.086/RO**, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015. Disponível em: http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ_REsp_1333086_15.10.2015.pdf. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1704972/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027813/recurso-especial-resp-1704972-ce-2017-0272222-2/inteiro-teor-638027842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado em 24,08,2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 04 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado em 24,08,2017. Disponível em: stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmen.ta.asp?s1=000260323&base=baseAcordaos. Acesso em: 24 jan. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 15. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001**, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento

em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. rev., atual. e ampl. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70062692876**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062692876&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 03 fev. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2016.015701-6**, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao. Acesso em: 06 fev. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300044-94.2014.8.24.0103**, de Araquari, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 18 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.